



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.721710/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.994 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ, CSL
Recorrente V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PREJUÍZO FISCAL. APROVEITAMENTO.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento em razão da compensação de prejuízo (Súmula CARF nº 3).

Os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural apenas podem ser considerados como tais quando registrados de forma segregada no LALUR, cabendo ao contribuinte demonstrar com provas hábeis o cometimento de equívoco na escrituração.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula CARF nº 3).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Mesmo considerando a regra do art.150, §4º, do CTN, não há se falar em decadência, vez que a ciência dos autos de infração concretizou-se em 15/12/11 e os fatos geradores são relativos a 31/12/06 a 31/12/09.

A constatação de que o LALUR foi escriturado sem a segregação dos prejuízos fiscais, que de acordo com a defesa decorreriam de atividade rural, autoriza o Fisco a considerá-los como advindos de atividade geral e, nos períodos em que foram compensados, aplicar o limite de trinta por cento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes dos autos de infração evidenciam de forma clara e exata a matéria tributável, o que possibilitou ao contribuinte o exercício do direito de defesa.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos. Para infirmar as conclusões fiscais, deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas, mormente quando sua escrituração dissocia-se do que dispõe a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Fábio Nieves Barreira, Cristiane Silva Costa e Marcos Shiguelo Takata (Relator), que deram provimento parcial para afastar a glosa da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 9.569.539,44, no ano-calendário de 2006 e de R\$ 231.304,71, no ano-calendário de 2007. nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de autos de infração, onde há a exigência do pagamento de IRPJ referente ao período de 2006 a 2009, e CSL referente ao período de 2006 a 2008, no montante de R\$ 12.528.697,23.

A fiscalização afirmou que, através da análise do LALUR, é possível concluir que os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL compensados no ano de 2006 tiveram origem nos anos de 1999, 2000 e 2002 e que, através da análise do LALUR e do “Controle de Utilização da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Período 1999 a 2008”, concluiu-se que não há qualquer distinção entre a atividade geral e a rural referente ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSL.

Diferentemente da conclusão extraída através da última análise acima mencionada, de acordo com o SAPLI há a segregação entre a atividade geral e a rural referente ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSL, mas é possível identificar, também, que o saldo da base de cálculo negativa da CSL esgotou-se em 2004 e o do prejuízo fiscal da atividade rural esgotou-se em 2006.

De acordo com a análise do LALUR, a fiscalização afirmou que:

- LALUR N° 10, 11, 13, correspondentes aos anos de 1999, 2000 e 2002, respectivamente: os prejuízos foram apurados de forma geral sem a segregação de atividades.

- LALUR N° 16, ano de 2005: identificou-se que, neste ano, a recorrente já realizou a distinção entre a atividade rural e a geral. Identificou-se também que a utilização do saldo de prejuízos foi feita esgotando-se o saldo dos prejuízos mais antigos para os mais novos, sem citar a origem destes prejuízos, pois quando da apuração não houve a distinção. Sendo assim, concluiu que a recorrente apurou os prejuízos e realizou as compensações sem distinguir a origem destes prejuízos.

- LALUR N° 17, ano de 2006: verificou-se que, neste ano, a recorrente realizou de forma resumida a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural, que o lucro da atividade rural foi integralmente compensado com o prejuízo fiscal de 1999 e que o lucro geral foi compensado respeitando o limite legal de 30%. Constatou-se também que foi utilizado o prejuízo de 1999 para compensar o lucro da atividade geral e da rural, que foi o prejuízo apurado sem a segregação da atividade, sendo considerado como atividade geral. Deste modo, afirmou que a compensação da atividade rural não respeitou o limite legal dos 30%, sendo irregular.

- LALUR N° 18, ano de 2007: constatou-se que, neste ano, a recorrente realizou de forma resumida a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural, que o lucro da atividade rural foi integralmente compensado com o prejuízo fiscal de 1999 e 2000 e que o lucro geral foi compensado respeitando o limite legal de 30%. Concluiu-se também que foi utilizado o prejuízo de 1999 e 2000 para compensar o lucro da atividade rural e o prejuízo

de 2000 para compensar o lucro da atividade geral. Estes prejuízos foram apurados sem a segregação da atividade, sendo considerados como atividade geral. Deste modo, afirmou que a compensação da atividade rural não respeitou o limite legal dos 30%, sendo irregular.

- LALUR Nº 19, ano de 2008: identificou-se que, neste ano, a recorrente realizou de forma resumida a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural, que o lucro da atividade rural foi integralmente compensado com o prejuízo fiscal de 2000 e 2002 e que o lucro geral foi compensado respeitando o limite legal de 30%. Concluiu-se também que foi utilizado o prejuízo de 2000 e 2002 para compensar o lucro da atividade rural e o prejuízo de 2002 para compensar o lucro da atividade geral. Estes prejuízos foram apurados sem a segregação da atividade, sendo considerados como atividade geral. Sendo assim, afirmou que a compensação da atividade rural não respeitou o limite legal dos 30%, sendo irregular.

Alegou que será considerada como atividade geral a apuração da base de cálculo negativa da CSL, pois esta foi realizada sem a segregação da atividade geral e da rural e que, em 2006 e 2008, a compensação das bases de cálculo da CSL da atividade rural com as da atividade geral foi feita sem respeitar o limite legal de 30%.

Afirmou que os dados e valores presentes no SAPLI e no LALUR são diferentes e que há várias inconsistências, as quais possibilitaram a fiscalização concluir que os saldos dos prejuízos fiscais da atividade rural esgotaram-se em 2006, e que o saldo da base de cálculo negativa da CSL da atividade rural esgotou-se em 2004.

Além disso, afirmou que não haveria saldo da atividade rural para compensação no período compreendido entre 2006 e 2009, mesmo que a recorrente tivesse mantido o controle da base de cálculo negativa da CSL e do prejuízo fiscal segregados por atividade rural e geral.

Colacionou resumo da resposta da recorrente à intimação realizada pela fiscalização e, acerca disso, alegou que estão corretas as afirmações realizadas pela recorrente quanto ao prejuízo da atividade rural poder ser compensado sem limites com o lucro da mesma atividade e quanto não haver limite, no mesmo período de apuração, para a realização da compensação da atividade rural com as demais atividades ou vice-versa.

Ainda acerca da resposta da recorrente à intimação, afirmou que estão incorretas as alegações da recorrente no sentido de que as suas operações nos anos de 1999 a 2003 originaram da atividade rural, e que, nos anos de 2004 a 2009, as atividades não rurais decorreram da venda de ativos fixos.

Acrescentou que, através da análise da DIPJ dos anos de 1996 a 2009, conclui-se que a recorrente declarou receitas da atividade geral neste período.

Aduziu que, de acordo com o artigo 262 do RIR, ao não manter no LALUR a segregação dos prejuízos fiscais da atividade rural e das demais atividades, a recorrente está optando por considerar todo o prejuízo como sendo das demais atividades.

Por fim, colacionou os quadros demonstrativos reproduzidos abaixo (fls 327 e 328 do e-processo) e, acerca destes afirmou que os valores presentes neles estão sendo lançados porque a utilização do prejuízo fiscal da atividade em geral foi realizada desrespeitando o limite de compensação de 30% do Lucro Líquido.

DESCRIÇÃO	ANO DE 2006	ANO DE 2007	ANO DE 2008	ANO DE 2009
	ATIVIDADE RURAL	ATIVIDADE RURAL	ATIVIDADE RURAL	ATIVIDADE RURAL
LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÕES DO PRÓPRIO PERÍODO-BASE	R\$ 13.670.770,63	R\$ 6.078.645,85	R\$ 2.479.581,99	R\$ 6.404.001,77
VALOR COMPENSADO	R\$ 13.670.770,63	R\$ 6.078.645,85	R\$ 2.479.581,99	R\$ 4.677.725,89
LIMITE DE 30% SOBRE O LUCRO REAL	R\$ 4.101.231,19	R\$ 1.823.593,76	R\$ 743.874,60	R\$ 1.921.200,53
VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE 30%	R\$ 9.569.539,44	R\$ 4.255.052,10	R\$ 1.735.707,39	R\$ 2.756.525,36

DESCRIÇÃO	ANO DE 2006	ANO DE 2007	ANO DE 2008
	ATIVIDADE RURAL	ATIVIDADE RURAL	ATIVIDADE RURAL
BASE DE CÁLCULO DA CSLL NEGATIVA ANTES DA COMPENSAÇÃO COM PERÍODOS ANTERIORES	R\$ 11.920.202,48	R\$ 5.366.449,61	R\$ 1.730.127,14
VALOR COMPENSADO	R\$ 11.920.202,48	R\$ 5.366.449,61	R\$ 1.278.700,74
LIMITE DE 30% SOBRE A BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.576.060,74	R\$ 1.609.934,88	R\$ 519.038,14
VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE 30%	R\$ 8.344.141,74	R\$ 3.756.514,73	R\$ 759.662,60

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a recorrente apresentou impugnação de fls. 366 a 395 (e-processo).

Primeiramente, afirmou que as autuações não podem prosperar, tendo em vista que não houve a inobservância do limite de 30% para a realização das compensações, uma vez que as operações realizadas por ela no período de 1999 a 2003 decorreram da atividade rural, e as realizadas no período de 2004 a 2009, que são atividades não rurais, decorreram da venda de ativos fixos. Neste sentido, afirmou que isto pode ser comprovado pelas DIPJs dos anos-calendários de 2006, 2007, 2008 e 2009, e pela análise do seu contrato social, da composição do seu ativo permanente, do CNAE e do modo pelo qual a recorrente realiza os seus recolhimentos previdenciários.

Alegou que deve ser declarada a nulidade dos Autos de Infração, pois estes não demonstram, de forma inequívoca, a apuração dos valores e dos critérios de cálculos utilizados para a determinação da matéria tributável e do imposto devido, o que, de acordo com a análise do artigo 142 do CTN, do artigo 10 do Decreto 70.235/72, do artigo 5º, LV, da CF/88 e do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, é requisito essencial da constituição do crédito tributário, onde a sua ausência traz o cerceamento do direito de defesa da recorrente e a inobservância dos princípios da legalidade objetiva, da tipicidade, da instrumentalidade das formas e dos atos processuais.

Neste sentido, acrescentou que a apresentação da impugnação não retira o dever legal que a fiscalização possui de cumprir o requisito acima mencionado. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Afirmou que, de acordo com o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, o presente lançamento está atingido pela decadência, tendo em vista que, de acordo com as DIPJs referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, o prejuízo fiscal e a base de cálculo utilizada pela recorrente originaram da atividade rural desenvolvida por ela nos anos de 1999, 2000 e 2002, não podendo assim, ser reaberto o enquadramento da origem dos prejuízos fiscais e bases negativas formados há mais de cinco anos. Neste sentido, colacionou jurisprudência.

Acrescentou que as DIPJs mencionadas foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, e que esta não questionou o enquadramento da atividade da recorrente, não questionando, conseqüentemente, a origem do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Alegou que a fiscalização realizou o lançamento com base em presunções ao não comprovar que esta não desenvolvia atividade rural, o que significa desrespeitar a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios da certeza do Direito, da segurança jurídica e da unicidade de prova, pois esta não pode fazer nascer uma obrigação baseando-se apenas na suposição de que a empresa possui receitas não declaradas. Ou seja, se a fiscalização não tiver certeza sobre os fatos, o tributo não pode ser exigido.

Aduziu que a manifestação apresentada pela recorrente em 1/12/2011, demonstra a legalidade da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL no período de 2006 a 2009, pois esta compensou o lucro da atividade rural em sua totalidade e o da atividade geral observando o limite de 30%. Além disso, afirmou que todas as suas alegações foram comprovadas.

Evidenciou que a fiscalização utilizou a manifestação retro mencionada, de forma indevida, para compor o Relatório de Auditoria Fiscal e que esta não concedeu resposta direta à manifestação, o que fez a recorrente concluir que esta não foi nem analisada pela autoridade fiscal, o que trouxe um grande prejuízo para ambas as partes, pois se esta tivesse sido analisada, as autuações em questão não teriam sido lavradas.

Afirmou que a fiscalização agiu de forma incorreta ao usar o Sapli, que é um programa alimentado pela própria fiscalização, como principal fonte de dados para lavrar as autuações, tendo em vista que a DIPJ é o principal instrumento para que seja realizado o controle dos valores apurados pelos contribuintes a título de resultados nos exercícios fiscais e que, além disso, as DIPJs apresentadas pela recorrente foram devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, como já foi mencionado.

Neste sentido, afirmou que havendo divergência entre o Sapli e a DIPJ, esta última deve prevalecer, e colacionou jurisprudência e quadros que demonstram a apuração dos resultados fiscais nos anos de 2006 a 2009.

Alegou que, diferentemente do que foi afirmado pela fiscalização, a análise da DIPJ deixa evidente que a recorrente realizou a segregação dos prejuízos fiscais em seu LALUR, mesmo não havendo menção expressa nesta demonstração, pois este continha apenas Prejuízos Fiscais acumulados de Atividades Rurais dos anos de 1999, 2000, 2002.

Ressaltou que como a atividade principal realizada pela recorrente é a rural, o prejuízo fiscal da atividade não rural é pequeno, de modo a fazer com que este se consuma no próprio ano de formação do lucro proveniente da atividade geral, não compondo o estoque de prejuízo fiscal.

Aduziu que, de acordo com a análise do contrato social da recorrente (indica que o seu objeto social está ligado a comercialização de carvão vegetal e de madeira de florestas plantadas), da CNAE, dos seus balanços referentes aos anos de 1999, 2000 e 2002, (demonstram que seu ativo permanente é formado florestas destinadas ao reflorestamento), do artigo 2º, da Lei 8.023/90, do artigo 59, da Lei 9.430/96 e do artigo 2º, da Instrução Normativa 257/2002, é possível concluir que a atividade realizada pela recorrente é rural, fazendo com que não se aplique o limite de 30% previsto pelo artigo 15, da Lei 9.065/95, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes desta atividade com o lucro da mesma.

Ainda neste sentido, afirmou que outro fator que demonstra que a atividade que a recorrente realiza é rural, corresponde ao fato de que esta realiza o recolhimento de

contribuições ao INSS tomando por base a comercialização da produção, o que só ocorre em relação às pessoas que exploram atividade agropecuária.

Alegou que está incorreta a incidência da taxa Selic sobre a multa devida, pois, de acordo com o artigo 3º do CTN, o artigo 84 da Lei 9.065/95, e a Lei 9.430/96, os tributos não se confundem com as penalidades deles decorrentes e a taxa Selic só pode incidir sobre multa de mora e de ofício, em casos de auto de infração sem tributo e em autos de infração com tributo, onde não há a previsão da incidência sobre a multa de ofício. Neste sentido, colacionou jurisprudência.

Requer que, caso os documentos e argumentos apresentados pela recorrente na presente impugnação não sejam considerados suficientes para comprovar que esta realiza atividade rural, seja realizada diligência a fim de esclarecer que esta realiza atividade rural, que os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSL utilizadas pela recorrente tiveram origem em 1999, 2000 e 2002, e que as compensações realizadas por ela, no que tange a atividade geral, respeitaram o limite legal. Quanto a isso, formulou quesitos a serem respondidos pela fiscalização ao realizar a diligência.

Por fim, requereu, em preliminar, que seja declarada a nulidade do lançamento e a decadência do direito da fiscalização questionar a natureza do prejuízo fiscal e base negativa da recorrente, e que, no mérito seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, a fim de cancelar os Autos de Infração.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 26/4/2012, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o entendimento que se segue.

Primeiramente, colacionou os artigos 247, 250, inciso III, 262, 509 e 510, do RIR, e os artigos 8º, 17 e 24, da IN SRF 257/2002.

Alegou que, de acordo com o artigo 15, parágrafo único, da Lei 9.065/95 e o IN/SRF 257/2002, uma vez que a recorrente exerceu atividade rural e geral e deixou de segregar por origem os prejuízos fiscais de 1999, 2000 e 2002, registrando-os sem distinção em seu LALUR, esta abriu mão do direito de compensar integralmente estes prejuízos.

Com relação à afirmação da recorrente no sentido de que a fiscalização não observou as DIPJs apresentadas, afirmou que estas foram sim analisadas, tendo em vista que a sua alegação feita no Relatório de Auditoria Fiscal, acerca do fato da recorrente declarar receitas da atividade geral no período compreendido entre 1996 e 2009, foi feito com base na análise das DIPJs dos respectivos anos mencionados. Neste sentido, afirmou que a fiscalização analisou as informações contidas nestas demonstrações e concluiu que a recorrente auferiu receita de atividades rurais e não-rurais.

Aduziu que o fato da fiscalização não ter respondido diretamente à manifestação apresentada pela recorrente antes da lavratura do feito fiscal, não retira a validade do presente lançamento, pois, segundo o artigo 14 do Decreto 70.235, os atos preparatórios do lançamento não possuem caráter contencioso.

Afirmou que a própria recorrente afirma em sua impugnação que esta exerce atividade não-rural, o que vai contra a sua linha de argumentação, e que esta não mencionou de forma expressa o prejuízo fiscal da atividade rural, o que significa admitir a não observação do artigo 8º da IN/SRF 257, de 2002, que traz a menção expressa deste como requisito para a compensação, em sua totalidade, do prejuízo fiscal apurado no exercício da atividade rural, pois a segregação de receitas e resultados no LALUR não é facultativa.

Ressaltou que, uma vez que a recorrente não realiza apenas atividade rural, esta não possui o tratamento excepcional concedido pelo artigo 8º da IN/SRF 257/2002, não sendo, nesse sentido, relevante a análise do seu contrato social, da sua CNAE, da composição do seu ativo permanente e da forma como realiza o seu recolhimento previdenciário.

Alegou que a conversão do processo em diligência é desnecessária, pois isto só confirmaria o que já é sabido, de acordo com o artigo 17 do Decreto 70.235 de 1972.

Com relação à exigência de juros moratórios, afirmou serem estes devidos, pois, segundo a Lei 9.430/96 e o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a exigência deste, por parte da fiscalização, é obrigatória.

Por fim, julgou improcedente a impugnação em questão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 1302 a 1336 (e-processo), reiterando o alegado em sede de impugnação.

Primeiramente, quanto à necessidade da declaração da nulidade dos lançamentos, acrescentou que a demonstração do cálculo feito para apurar as bases tributáveis é um elemento essencial da formação do lançamento tributável, sendo a sua falta um vício insanável, pois isto torna o ato administrativo inválido.

Alegou que a fiscalização afirmou no Termo de Intimação Fiscal nº 02 que as suas conclusões foram extraídas das informações presentes no SAPLI, não mencionando qualquer análise material da DIPJ e, neste sentido, alegou que se o lançamento tivesse utilizado como base os dados presentes nas DIPJs seria inquestionável a declaração da sua decadência e o cancelamento das autuações, pois através destes é possível perceber o exercício da atividade rural e verificar, em termos quantitativos, o seu resultado.

Ressaltou que a decisão recorrida não tratou diretamente da decadência arguida, da análise do contrato social e da impossibilidade do lançamento tributário basear-se em presunções. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Afirmou que a fiscalização não deu atenção necessária às tabelas e provas documentais apresentadas pela recorrente em sua impugnação, o que trouxe um grande prejuízo para ela, pois estas demonstram que foi compensado pela recorrente, em cada ano-base, o lucro da atividade rural em sua totalidade e o da atividade geral observando o limite de 30%.

Aduziu que a recorrente não desobedeceu ao comando do artigo 8º da IN/SRF 257/2002, e que esta obediência e a legalidade de todo o procedimento de compensação de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL está comprovado documentalmente

através do seu contrato social, da CNAE, da composição do ativo permanente e da forma como esta realiza o seu recolhimento previdenciário. Neste sentido, questionou quais são os meios de prova considerados pela fiscalização possíveis, uma vez que estes citados anteriormente não foram considerados como tais, mas são elementos essenciais para demonstrar o que está sendo questionado no caso em questão.

Evidenciou que a recorrente não afirmou, em nenhum momento, que a totalidade de suas receitas originou de negócios de natureza rural, mas sim que a sua atividade é eminentemente rural, e que isto foi reconhecido pela própria decisão recorrida quando esta afirmou que a expressão “eminentemente rural” poderia ter dois significados.

Alegou que a fiscalização, ao não analisar corretamente os argumentos e documentos apresentados pela recorrente em sede de impugnação, estabeleceu a presunção de que esta não realiza atividade precipuamente rural e que esta presunção, caso não seja reformada a decisão recorrida, se tornará absoluta, pois estará sendo considerado que os requisitos essenciais apresentados não são importantes.

Afirmou que, tendo em vista que a verdade material deve ser sempre buscada nos processos administrativos, a recorrente não perdeu o direito ao tratamento previsto no artigo 17 da IN/SRF 257/2002 ao não distinguir em seu LALUR as atividades rurais das não rurais, tendo apenas destacado as rurais do período fiscalizado. Quanto a isso, alegou que se tratando de exigência feita por Instrução Normativa, esta não pode ser contraposta para negar um direito do contribuinte materialmente comprovado.

Aduziu que há nos autos documentos que comprovam a existência de prejuízo fiscal resultante de atividade rural, de modo que a não segregação da atividade rural da geral no LALUR não seja fator determinante para se considerar que a atividade da recorrente é exclusivamente geral.

Com relação à exigência de juros sobre a multa de ofício, ressaltou que, diferentemente do que foi compreendido pela fiscalização, a recorrente não questionou os juros de mora exigidos no lançamento, mas sim a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício devido à falta de previsão legal neste sentido. Além disso, alegou ser indevida a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício exigida. Quanto a isso, colacionou jurisprudência.

Por fim, requereu, em preliminar, que seja declarada a nulidade do lançamento e a decadência do direito da fiscalização questionar a natureza do prejuízo fiscal e base negativa da recorrente e, no mérito, que seja reformada a decisão recorrida, a fim de cancelar os Autos de Infração, e que se for mantida alguma parcela da autuação fiscal, não sejam aplicados os juros de mora.

Além disso, requereu que seja considerado o contrato social da recorrente, sua CNAE, sua composição do ativo permanente e a forma pela qual esta realiza o recolhimento previdenciário, e que, se for necessário, seja o processo convertido em diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Shiguelo Takata, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 1.301 e 1.302). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Como se viu do relatório, as exigências de IRPJ e de CSL decorrem das glosas de compensações de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL no que sobejaram 30% do lucro real e da base de cálculo da CSL, por incomprovação de que os valores compensados são decorrentes da atividade rural.

A recorrente argui nulidade dos lançamentos, pois os demonstrativos de cálculo acostados não evidenciam de forma clara e exata a matéria tributável, com cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Analisando-se o Relatório de Auditoria Fiscal que integra os lançamentos, observo o seguinte.

Fica muito claro o motivo das glosas. As inconsistências de valores de prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural e de atividades em geral constantes no Lalur e na planilha de controle de utilização de bases negativas de CSL, por ausência de segregação entre os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL derivados de atividade rural e de atividades em geral. Além disso, as inconsistências entre os valores de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL decorrentes de atividade rural compensados nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009 conforme as DIPJs, e os montantes controlados no Sapli (cujos dados foram extraídos somente das DIRPJs e DIPJs da recorrente, a partir do período-base de 1988 para prejuízos fiscais e a partir do ano-calendário de 1992 para bases negativas de CSL).

Constam no referido relatório os exatos montantes de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL que foram mantidos.

Também, nos autos de infração, o descrito no Relatório de Auditoria Fiscal se encontra claro, com a apresentação de quadro demonstrativo da recomposição do lucro real, em face do adicional de alíquota de IRPJ aplicável somente para o que sobeja R\$ 240.000,00, para determinação da exigência do IRPJ sob a alíquota adicional. A formulação se encontra apresentada nas fls. 331, 333, 335 e 339.

Ainda, indica-se que, conforme os valores constantes no Sapli, extraídos das DIRPJs e DIPJs, houve o esgotamento do estoque de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL derivados de atividade rural, no ano-calendário de 2006, mesmo que fossem acolhidos os valores de compensação utilizados pela recorrente em suas DIPJs retratados no Sapli. Nas fls. 132 a 162 constam os demonstrativos do Sapli de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL.

Diante de tal quadro, como dizer que há falta na determinação da matéria tributável? O motivo das glosas também resulta nitidamente evidenciado.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Articula a recorrente preliminar de mérito identificada na decadência.

A decadência é invocada, *não para análise do uso dos estoques* de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL, mas *para reclassificação* dos valores desses estoques – a infirmação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL como decorrentes de atividade rural da recorrente.

A *reclassificação* de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL, *de atividade rural para atividade geral*, ou mesmo a *infirmação dos valores gerados* de prejuízos fiscais e de bases negativas, só podem ser procedidas pelo autuante *enquanto não consumado o prazo decadencial* do art. 150, § 4º, do CTN – caso tenha havido algum pagamento de tributo no(s) ano(s) atingível(eis) pelo fenômeno decadencial – ou do art. 173, I, do CTN – inexistindo algum pagamento no(s) ano(s) atingível(eis) pela decadência.

No caso vertente, *aparentemente* a reclassificação operou-se somente em relação ao montante de prejuízos fiscais de 2006 a 2009 e de bases negativas de CSL de 2006 a 2008, como se vê do quadro constante no Relatório de Ação Fiscal (fls. 327 e 328) e dos autos de infração (fls. 330 e 345).

A propósito disso, o autuante adotou os valores globais de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL utilizados na DIPJ/07, ou, noutras palavras, acolheu os totais de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL “gerados” antes do ano-calendário de 2006 (neste ano não foram apurados prejuízo fiscal e base negativa de CSL).

Sobre os valores globais de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL utilizados na DIPJ/07 aplicou 30%, considerando o restante como excesso de compensação no ano-calendário de 2006.

Assim também procedeu em relação ao ano-calendário de 2007 (valores informados na DIPJ/08) e ao ano-calendário de 2008 (valores informados na DIPJ/09), para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSL, e também ao ano-calendário de 2009 (valores informados na DIPJ/10) para compensação de prejuízos fiscais – pois em todos os anos referenciados foram compensadas pela recorrente bases negativas de CSL e prejuízos fiscais no montante da base de cálculo da CSL e do lucro real, antes de tais compensações.

Então, não se haveria de falar de decadência?

Disse acima que “aparentemente” a reclassificação se dera somente quanto ao montante de prejuízos fiscais de 2006 a 2009 e de bases negativas de 2006 a 2008, com adoção dos valores utilizados pela recorrente conforme suas DIPJs e demonstrativos do Sapli que conformam os valores informados naquelas.

Como se verificará a seguir, aquela consideração era *só aparente*, ao menos quanto aos *prejuízos fiscais*.

Vejo que nos demonstrativos do Sapli consta a *geração de prejuízo fiscal decorrente de atividade rural* de R\$ 9.051.735,74 no *ano-calendário de 2002* e de base negativa de CSL consequente à atividade rural de igual valor no mesmo ano-calendário – fls. 146 e 159.

Na cópia da DIPJ/03, os valores de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL derivados de atividade rural se encontram informados nos mesmos montantes (como não poderia deixar de ser, porquanto não constam indicações nos demonstrativos do Sapli de alterações dos valores, mediante procedimento fiscal), conforme fichas 9A e 17 – fls. 549 e 559.

Para o *ano-calendário de 2003*, noto que nos demonstrativos do Sapli consta *prejuízo fiscal corrente de atividade rural* de R\$ 1.488.235,16, e de mesmo valor base negativa corrente de CSL de atividade rural – fls. 147 e 159.

Porém, curiosamente, o saldo de prejuízo fiscal decorrente de atividade rural é de R\$ 47.930.020,34 (o saldo acumulado até então, conforme o Sapli era de R\$ 47.989.676,04), e o saldo de base negativa de CSL derivado de atividade rural é de R\$ 10.839.467,98 (o saldo acumulado até então, conforme o Sapli era de R\$ 10.899.123,88) – fls. 147 e 159. Essa curiosidade ficará esclarecida adiante, quando do exame do mérito.

Não há cópia da DIPJ/04 nos autos. Não indicação de alteração promovida por procedimento fiscal no Sapli, o que leva à conclusão de que os valores nele constantes são simplesmente os extraídos da DIPJ/04.

Para o ano-calendário de 2004, anoto que nos demonstrativos do Sapli figura compensação de prejuízos fiscais acumulados de atividade rural de R\$ 13.168.045,00, resultando num saldo de prejuízos fiscais de atividade rural de R\$ 33.624.694,34 – fl. 148.

E consta, para o ano-calendário de 2004, a compensação de bases negativas de CSL acumuladas de atividade rural de R\$ 16.113.705,50, *resultando num saldo de bases negativas de CSL de atividade rural igual a zero* (a bem ver, *há excesso de compensação*, em relação ao saldo anteriormente informado no Sapli, e, pois, pela recorrente em sua DIPJ/05) – fl. 160.

Não há cópia da DIPJ/05 nos autos. Não há anotação de que tenha havido alteração promovida por procedimento fiscal, no Sapli, o que leva à conclusão de que os valores que nele figuram são simplesmente os extraídos da DIPJ/06.

Quanto ao ano-calendário de 2005, constato que, nos demonstrativos do Sapli, há a compensação de prejuízos fiscais acumulados de atividade rural de R\$ 18.701.670,00, resultando num saldo de prejuízos fiscais de atividade rural de R\$ 13.902.075,34 – fl. 149. Também, a compensação de bases negativas de CSL acumuladas de atividade rural de R\$ 19.349.068,00, embora não existisse saldo de bases negativas de CSL de atividade rural – fl. 160.

Também não há cópia da DIPJ/06 nos autos. Mas não consta no Sapli alteração promovida por procedimento fiscal, o que leva à conclusão de que os valores veiculado no Sapli são simplesmente os extraídos da DIPJ/06.

Para o ano-calendário de 2006, noto que, nos demonstrativos do Sapli, figura a *compensação de prejuízos fiscais acumulados de atividade rural* de R\$ 13.670.770,63, resultando num saldo de *prejuízos fiscais de atividade rural igual a zero* (embora o *saldo acumulado até então fosse de R\$ 13.902.075,34*) – fl. 149.

Já, a compensação de bases negativas de CSL acumuladas de atividade rural, para o referido ano-calendário, é de R\$ 11.920.202,48, embora inexistisse saldo de bases negativas de CSL de atividade rural – fl. 160.

Tais valores é o que se apresentam na cópia da DIPJ/07, nas fichas 9A e 17 – fls. 607 e 617.

Pois bem.

Não constam nos autos comprovação de algum pagamento de IRPJ e de CSL relativo ao ano-calendário de 2005, tampouco ao de 2006.

Dessa forma, cabe a aplicação do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, de modo que em relação ao *ano-calendário de 2004* já se teria operado a *decadência*.

Como se viu acima, *em 2004 houve aumento do estoque de prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural*. A *reclassificação* do saldo acrescido do aumento ocorrido em tal ano não era possível por consumação da *decadência*.

Também se viu que em 2005 houve utilização de parte do estoque de prejuízos fiscais derivados de atividade rural. E no ano-calendário de 2006, houve a utilização do restante de prejuízos fiscais de atividade rural, conforme o demonstrativo do Sapli.

O que o autuante procedeu, ao glosar parte dos prejuízos fiscais compensados em 2006 (reduzindo a compensação a 30% do utilizado), foi reclassificar prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural, já consolidados em 2004, vale dizer, alcançados pela *decadência* (para reclassificação).

Descabida, por conseguinte, a *glosa de R\$ 9.569.539,44* de um total de prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural compensados *no ano-calendário de 2006* de R\$ 13.670.770,63 (em que se manteve a compensação de 30% desse valor: R\$ 4.101.231,19).

O mesmo não se pode dizer quanto à glosa de parte das bases negativas de CSL compensadas em 2006.

Sucede que, conforme demonstrativo do Sapli, que corresponde ao informado pela recorrente em suas DIPJs, *já não havia saldo de bases negativas de CSL de atividade rural, desde o ano-calendário de 2004*. Não obstante, a recorrente prosseguiu na utilização de tais bases negativas de CSL de atividade rural no ano-calendário de 2005, de 2006, de 2007 e de 2008, conforme se vê do demonstrativo do Sapli – fl. 160.

Logo, *aqui*, o que sem tem é *efetivamente a reclassificação de estoque de bases negativas de CSL utilizadas pela recorrente no ano-calendário de 2006* como de *atividade rural para resultantes de atividade em geral* – em relação à qual havia estoque suficiente conforme o demonstrativo do Sapli – fl. 160. Ou seja, aqui há reclassificação de *estoque de 2006, na parte utilizada nesse ano-calendário*.

Portanto, *não há consumação de decadência para a glosa de parte das bases negativas de CSL compensadas em 2006, e, a fortiori, compensadas nos anos-calendário seguintes.*

Ainda que *obter dictum tantum*, observo que, mesmo que se aplicasse o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, o resultado seria o mesmo. Em relação à glosa de parte das bases negativas de CSL compensadas em 2006, nada há que se falar diante do que já se deduziu. E quanto aos prejuízos fiscais, o prazo decadencial atingiria o ano-calendário de 2005, no qual *não se gerou* prejuízo fiscal da atividade rural (conforme o demonstrativo do Sapli), mas *se consumiu* saldo de prejuízos fiscais de atividade rural.

Nessa ordem de considerações, *dou provimento parcial* ao recurso sobre a *questão da decadência*, para *afastar a glosa de R\$ 9.569.539,44* de prejuízos fiscais da atividade rural *compensados no ano-calendário de 2006.*

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

De início, aprecia-se a questão da legalidade do art. 17, § 1º, da IN SRF 247/02:

Art. 17 . Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei n º 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art. 24.

§ 1º. O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no Lalur.

§ 2º. O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

§ 3º. Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.

Não atino com ilegalidade do preceito contido no § 2º do art. 17 da IN SRF 247/02. Por outro lado, não vejo como *comando absoluto*, a interditar a compensação de prejuízos fiscais decorrentes de atividade rural, na ausência ou falha do controle no Lalur.

Referido preceito tem o condão de *inverter o ônus da prova* à contribuinte, caso o controle dos prejuízos fiscais da atividade rural no Lalur se revele ausente ou falho. Em tal hipótese, cabe à contribuinte *demonstração comprobatória cabal* de que os prejuízos fiscais da atividade rural são os que ela utilizou, no caso, nas DIPJs.

É como vejo.

O mesmo se diga quanto às bases negativas de CSL de atividade rural. Isso porque, não obstante o dispositivo da IN SRF 257/02 se refira a prejuízo fiscal, é sabido que, mesmo antes do advento do art. 42 da Medida Provisória 1.991-15/00 (atual art. 41 da Medida

Provisória 2.158-35/01), a “trava” de compensação de 30% da base de cálculo da CSL não era aplicável à compensação de bases negativas de CSL decorrentes de atividade rural¹.

No caso, a recorrente procedia ao controle das bases negativas de CSL e ajustes da base de cálculo da CSL em documentação à parte, em planilha (fl. 244).

Da análise do Lalur e das DIPJs acostadas aos autos, em conjunto com os demonstrativos do Sapli, observo o seguinte.

O valor indicado na Parte A do Lalur como apuração de prejuízos fiscais *sem discriminação* no ano-calendário de 2000 e creditado na Parte B do Lalur igualmente *sem discriminação* corresponde à *somatória* dos prejuízos fiscais da atividade geral e da atividade rural indicados na ficha 9A da DIPJ/01 e no demonstrativo do Sapli.

O valor indicado na Parte A do Lalur como compensação de prejuízos fiscais *sem discriminação* e debitado *sem discriminação* na Parte B do Lalur, no ano-calendário de 2001, *corresponde* à compensação de prejuízos fiscais *da atividade rural*, conforme o demonstrativo do Sapli (não há cópia da DIPJ/02 nos autos).

O valor indicado na Parte A do Lalur como compensação de prejuízos fiscais *sem discriminação* e debitado *sem discriminação* na Parte B do Lalur, no ano-calendário de 2002, *corresponde* à compensação de prejuízos fiscais *da atividade rural*, conforme a ficha 9A da DIPJ/03 e o demonstrativo do Sapli.

O valor indicado na Parte A do Lalur como compensação de prejuízos fiscais *sem discriminação* e debitado *sem discriminação* na Parte B do Lalur, no ano-calendário de 2003, *corresponde* à compensação de prejuízos fiscais *da atividade em geral*, conforme o demonstrativo do Sapli (não há cópia da DIPJ/04 nos autos).

Para o ano-calendário de 2004, na Parte A do Lalur é indicado como compensação de prejuízos fiscais da atividade rural o valor de R\$ 13.168.045,08 e como compensação de prejuízos fiscais da atividade geral o valor de R\$ 1.137.208,91, mas *sem discriminação do lucro real da atividade rural e da atividade em geral*.

Na Parte B do Lalur há indicações de débito como de atividade rural e de atividade geral, mas sobre contas que não possuem discriminação de atividade a que se referem os prejuízos fiscais. Os valores citados no parágrafo anterior correspondem aos informados como compensação de prejuízos fiscais de atividade rural e de atividade geral, conforme o demonstrativo do Sapli (não há cópia da DIPJ/05 nos autos).

Para o ano-calendário de 2005, na Parte A do Lalur é indicado como compensação de prejuízos fiscais da atividade rural o valor de R\$ 18.701.670,04 e como compensação de prejuízos fiscais da atividade geral o valor de R\$ 1.020.948,86, mas *sem discriminação do lucro real da atividade rural e da atividade geral*.

Na Parte B do Lalur há indicações de débito como de atividade rural e de atividade geral, mas sobre contas que não possuem discriminação de atividade a que se referem

¹ Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSL.

os prejuízos fiscais. Os valores mencionados no parágrafo antecedente correspondem aos informados como compensação de prejuízos fiscais de atividade rural e de atividade geral, conforme o demonstrativo do Sapli (não há cópia da DIPJ/06 nos autos).

Para o *ano-calendário de 2006*, na Parte A do Lalur é indicado como compensação de prejuízos fiscais da atividade rural o valor de R\$ 13.670.770,32 e como compensação de prejuízos fiscais da atividade geral o valor de R\$ 1.040.254,17, *mas sem discriminação do lucro real da atividade rural e da atividade geral*.

O lucro líquido informado na Parte A do Lalur difere do constante na ficha 6A da DIPJ/07. O valor constante como lucro real na Parte A, não discriminado, *corresponde ao lucro real da atividade geral*, conforme a ficha 9A da DIPJ/07 (com zero de lucro real da atividade rural).

Na Parte B do Lalur há indicações de débito como de atividade rural e de atividade geral, mas sobre contas que não possuem discriminação de atividade a que se referem os prejuízos fiscais. Os valores citados acima quanto à Parte A do Lalur correspondem aos informados como compensação de prejuízos fiscais de atividade rural e de atividade geral, conforme a ficha 9A da DIPJ/07 e o demonstrativo do Sapli.

Mas já se reconheceu a decadência na glosa operada sobre parte dos prejuízos fiscais do ano-calendário de 2006.

Quanto ao *ano-calendário de 2007*, na Parte A do Lalur é indicado como compensação de prejuízos fiscais da atividade rural o valor de R\$ 6.078.645,85 (R\$ 185.284,32 + R\$ 5.893.361,53) e como compensação de prejuízos fiscais da atividade geral o valor de R\$ 163.866,19, *mas sem discriminação do lucro real da atividade rural e da atividade geral* – fl. 799.

O lucro líquido informado na Parte A do Lalur difere do constante na ficha 6A da DIPJ/08. O valor constante como lucro real na Parte A, não discriminado, *corresponde ao lucro real da atividade em geral*, conforme a ficha 9A da DIPJ/08 (com zero de lucro real da atividade rural) – fls. 632 e 633.

Na Parte B do Lalur há indicações de débito como de atividade rural e de atividade geral, mas sobre contas que não possuem discriminação de atividade a que se referem os prejuízos fiscais (fls. 800 e 801). Os valores citados sobre a Parte A do Lalur *correspondem* aos informados como compensação de prejuízos fiscais de atividade rural e de atividade geral, conforme a ficha 9A da DIPJ/08 e o demonstrativo do Sapli – fls. 633 e 151.

Quanto ao ano-calendário de 2008, na Parte A do Lalur é indicado como compensação de prejuízos fiscais da atividade rural o valor de R\$ 2.479.581,79 (R\$ 50.214,44 + R\$ 2.429.371,55) e como compensação de prejuízos fiscais da atividade geral o valor de R\$ 1.944.639,05, *mas sem discriminação do lucro real da atividade rural e da atividade em geral* – fl. 804.

O lucro líquido informado na Parte A do Lalur difere do constante na ficha 6A da DIPJ/09. O valor constante como lucro real na Parte A, não discriminado, *corresponde ao lucro real da atividade em geral*, conforme a ficha 9A da DIPJ/08 (com zero de lucro real da atividade rural) – fls. 662 e 664.

Na Parte B do Lalur há indicações de débito como de atividade rural e de atividade geral, mas sobre contas que não possuem discriminação de atividade a que se referem os prejuízos fiscais (fls. 805 e 806). Os valores citados quanto à Parte A do Lalur *correspondem* aos informados como compensação de prejuízos fiscais de atividade rural e de atividade geral, conforme a ficha 9A da DIPJ/08 e o demonstrativo do Sapli – fls. 664 e 152.

Quanto ao ano-calendário de 2009, na Parte A do Lalur é indicado como compensação de prejuízos fiscais da atividade rural o valor de R\$ 4.677.725,89, sem compensação de prejuízos fiscais da atividade geral, mas *sem discriminação do lucro real da atividade rural e da atividade em geral* – fl. 808. Como não há compensação de prejuízos fiscais da atividade geral, *supõe-se* que o lucro real é o da atividade rural.

O lucro líquido informado na Parte A do Lalur difere do constante na ficha 6A da DIPJ/09. O valor constante como lucro real na Parte A, não discriminado, *corresponde ao lucro real da atividade rural*, conforme a ficha 9A da DIPJ/09 (com prejuízo fiscal da atividade geral) – fls. 695 e 698.

Na Parte B do Lalur há indicações de débito como de atividade rural, mas sobre conta que não possui discriminação de atividade a que se referem os prejuízos fiscais (fl. 809). Os valores citados para a Parte A do Lalur *correspondem* aos informados como compensação de prejuízos fiscais de atividade rural, conforme a ficha 9A da DIPJ/08 e o demonstrativo do Sapli – fls. 698 e 153.

Da *análise conjunta do Lalur e das DIPJs*, juntamente com o demonstrativo do Sapli, constatam-se inúmeras inconsistências daquele. *Vê-se que ora o lucro real após as compensações de prejuízos fiscais é o da atividade em geral, ora o da atividade rural, sem discriminação*. E o mais importante, *não há o controle* na Parte B do Lalur dos montantes de prejuízos fiscais gerados na atividade rural.

Isso, para não falar da total ausência do singelo, para não dizer precário, *controle* das bases negativas de CSL da atividade rural, conforme planilha de fl. 244 – já que a recorrente não procedia esse controle nem os ajustes de adição, de exclusão, e de compensação de bases negativas, respectivamente, nas Partes B e A do Lalur, mas em documento à parte.

Por outro lado, as tabelas inseridas na peça recursiva e na impugnação *limitam-se a consolidar o que já consta* nas fichas 9A, 10A, 17 e 30, das DIPJs. Não são demonstrações contábeis como afirmado pela recorrente (fl. 1.324).

Como já disse, o art. 17, § 1º, da IN SRF 257/02 tem o condão de inverter o ônus da prova à contribuinte, no caso de ausência ou falha de controle dos prejuízos fiscais da atividade rural no Lalur.

Para a comprovação do alegado pela recorrente, assim, quanto à origem dos prejuízos fiscais ser decorrente de atividade rural, ela carrou aos autos documentos *nominados de balanços de 1999, 2000 e 2002 e detalhamento dos faturamentos de 2000 e 2002*.

Da análise desses documentos, constato o seguinte.

O chamado balanço de 2002 contém uma parte incompleta do que seria a demonstração de resultados de 2002. Referido balanço *em nada auxilia* na conclusão de que os

resultados (receitas e despesas) são de atividade rural, pois *não se presta a isso aquela peça das demonstrações financeiras*.

A relação contendo detalhamento de faturamento de 2002 foi juntada de forma *desordenada* (anexada no final de outro documento).

- Mas, noto que, para a conta 902000200, o total do detalhamento de faturamento coincide com o informado nessa conta, sob o nome “Receita c/ Outros Mat. Mercado Interno Terceiros” da demonstração de resultados, no montante de R\$ 268.324,41, e é decorrente de venda de luvas, cremes, botinas, calças, etc. – fls. 1.129 a 1.167.

- O total do referido detalhamento, para a conta 9030000100 coincide com o informado nessa conta, sob o nome “Receita c/ Produtos M.I. – Emp. Col. Consol” da demonstração de resultados, no valor de R\$ 44.185.054,70, e decorre de venda de carvão vegetal – fls. 1.167 a 1.280.

- O total do detalhamento, para a conta 9030000200 coincide com o informado nessa conta, sob o nome “Receita outros Materiais – Merc. Inter. – ECC” da demonstração de resultados, no valor de R\$ 18.300,80, e decorre de venda de mel de abelha e sucatas – fl. 1.280.

- O total do detalhamento, para a conta 9030000500 coincide com o informado nessa conta, sob o nome “Receita c/ Serviços Prestados – Empr. Col. Consol” da demonstração de resultados, no valor de R\$ 564.305,32, e decorre de prestação de serviços de agenciamento e uma pequena parte de “serviço de carvoe” – fl. 1.280.

Porém, como acentuei, *não há o resultado*, pois é só parte de demonstração do resultado – fls. 821 a 825. Ademais, *nem há coincidência entre o total de receita bruta e o constante na ficha 6A da DIPJ/03* – fl. 548.

No documento referente ao balanço de 2000 o que há é um misto de balanço com demonstração de resultados, absolutamente desconexo – fls. 835 a 846; inclusive uma das fls. indica contas de resultado de 2002 – fl. 846. Há um *valor indicado como lucro líquido de 2000 que não coincide com o da ficha 5A da DIPJ/01* – fl. 510.

Apesar dessa confusão, consegui identificar o seguinte.

- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 902000100, que se encontra misturado entre documentos, coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Receita c/ Mercado Interno Terceiros” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante de R\$ 1.072.111,84, e que corresponde a venda de carvão empacotado e um pouco de alcatrão, conforme a relação de faturamento – fls. 826 a 833, 847 a 871.
- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 902000200 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Receita c/ Outros Mat. Mercado Interno Terceiros” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante de R\$ 215.212,19, e que corresponde a venda de luvas, cremes, botinas, calças, etc. – fls. 871 a 904.
- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 9030000100 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Receita c/ Produtos M.I. – Emp. Col. Consol” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante de R\$ 37.817.271,32, e que corresponde a venda de carvão

vegetal e alguns pontaletes – fls. 904 a 1.050. Mas, nesse detalhamento, figura como nome do cliente a própria recorrente.

- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 9030000200 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Receita outros Materiais – Merc. Inter. – ECC” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante de R\$ 1.400, e que corresponde a venda de mel de abelha, mas consta como cliente o nome da recorrente – fl. 1.050.
- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 9030000400 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Receita Mercadoria p/ Revenda – Empr. Col. Consol.” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante de R\$ 25.038,40, e que corresponde a venda de carvão vegetal, mas consta como cliente o nome da recorrente – fl. 1.050.
- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 9030000500 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Receita c/ Serviços Prestados – Empr. Col. Consol” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante de R\$ 116.563,35, e que corresponde a “serviço de carvoe”, mas consta como cliente o nome da recorrente – fls. 1.050 e 1.051.
- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 912000200 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Retificação de Produtos – Terceiros - Mercado Interno” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante negativo de R\$ 3.436,28, e que corresponde a venda de carvão empacotado – fl. 1.051.
- O detalhamento de faturamento de 2000 para a conta 9130000100 coincide com o indicado para essa conta sob o nome “Retificação de Produtos – Mercado Interno – ECC” da suposta demonstração de resultados de 2000, no montante a débito de R\$ 348.597,65, e que corresponde a venda de carvão vegetal, em que consta como cliente o nome da recorrente – fls. 1.051 a 1.073.

Como já disse, no documento indicado como balanço de 2000 o que há é um misto de balanço com demonstração de resultados, absolutamente desconexo – fls. 835 a 846; inclusive uma das fls. indica contas de resultado de 2002 – fl. 846. E o mais importante, quanto às contas de resultado – próprias a figurar na demonstração de resultados, e não no balanço - há um *valor indicado como lucro líquido de 2000 que não coincide com o da ficha 5A da DIPJ/01* – fl. 510.

Para além da total desordem dos documentos acostados aos autos – relembre-se que se está diante de *onus probandi* da recorrente – que, para falar o mínimo, dificultou sobremaneira a análise, fica obviado que tal documentação *não se presta a comprovação do alegado* pela recorrente. Ou seja, para comprovação quanto à origem dos prejuízos fiscais utilizados a partir de 2006 serem decorrentes de atividade rural.

Ainda, não há documentação referente ao ano-calendário de 2003, no qual, conforme os demonstrativos do Sapli, houve aumento de R\$ 1.488.235,16 no estoque de prejuízos fiscais de atividade rural, e de bases negativas de CSL de atividade rural (fls. 147 e 159), como havia anotado, ao tempo do exame da questão da decadência.

Não consta alteração processada sobre os prejuízos fiscais e bases negativas de CSL para esse ano-calendário no Sapli - com o que se conclui serem os valores transcritos da DIPJ da recorrente.

Quando ao pedido de diligência, impõe-se esclarecer que ela não se presta a suprir ônus “primário” que compete à parte – qualquer que seja, o fisco ou a contribuinte, no caso vertente, dessa. A diligência se orienta a esclarecer, a ratificar ou quando muito a complementar produção probatória devidamente efetivada pela parte que tem o ônus de a concretizar.

Do que ficou exposto, é evidente seu descabimento.

A referida comprovação poderia ser feita mediante a “composição” devidamente discriminada das contas de resultado do Razão analíticas, com indicação das contrapartidas, identificando tratar-se de resultantes de atividade rural, *conectadas* com demonstrativos de faturamento e com demonstrativos e/ou documentação que ligue aos custos e/ou despesas.

E, a seguir, com a *ligação* das contas de resultado do Razão analíticas com as contas de resultado constantes em suas demonstrações de resultado, e *nova ligação* com as linhas próprias das DIPJs, procedendo-se, assim, à *conciliação* entre todas elas.

E isso teria de ser elaborado de forma *organizada* e *clara*, e não “esparramando” documentos nos autos.

Mas, como dito, não carrou aos autos a recorrente a comprovação da origem, e, pois, da existência de saldo de prejuízos fiscais de atividade rural nos valores por ela utilizados em suas DIPJ/08, DIPJ/09 e DIPJ/10.

Muito menos da origem e da existência de saldo de bases negativas de atividade rural nos montantes compensados em suas referidas DIPJs.

Verbera enfaticamente em seu recurso, mas pouco prova.

Ainda assim, prossigo.

Quando às bases de cálculo negativas de atividade rural, o demonstrativo do Sapli, que é alimentado pelas informações prestadas pela recorrente em suas DIPJs, já indica que houve o *exaurimento* daquelas bases negativas, no ano-calendário de 2004 – fl. 160. Figura no Sapli a compensação de bases negativas de CSL de atividades rurais de R\$ 16.113.705,50, sendo o saldo existente de tais bases negativas menor.

E a recorrente não se dignou a trazer aos autos sequer a DIPJ/02 (para o ano-calendário de 2001 consta no Sapli a compensação de bases negativas de CSL de atividade rural – fl. 159), tampouco a DIPJ/05.

Não consta no Sapli alteração dos dados prestados nas DIPJs da recorrente (a indicação que é de rigor, com identificação do procedimento fiscal do qual resulta alteração). Tampouco a recorrente *infirmo* categoricamente os dados constantes no Sapli – muito menos individualizadamente.

Em relação ao estoque de prejuízos fiscais de atividade rural, como disse alhures, ao enfrentar a questão da decadência, consta no Sapli a compensação de R\$ 13.670.770,63, resultando num saldo de tais prejuízos fiscais igual a zero, embora o saldo acumulado até então fosse de R\$ 13.902.075,34 – fl. 149. É o mesmo valor que figura na ficha 9A da DIPJ/07 – fl. 607.

Anote-se novamente que não figura alteração no Sapli dos dados alimentados pelas DIPJs da recorrente.

Por outro lado, cabem ainda outras considerações.

Analisando o demonstrativo do Sapli, observo que, na *apuração do saldo remanescente dos prejuízos fiscais da atividade rural*, o sistema utiliza o valor de tais prejuízos na compensação com lucro da atividade em geral, ainda que haja estoque suficiente de prejuízos fiscais da atividade em geral.

Apenas para pegar os últimos anos antecedentes a 2006, é o que se dá na *apuração do saldo remanescente de prejuízos fiscais da atividade rural nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005* – fls. 147, 148 e 149.

Essa é a razão de no demonstrativo do Sapli, quanto ao ano-calendário de 2006, o saldo anterior de prejuízos fiscais da atividade rural ser de R\$ 13.902.075,34, e com a compensação nesse ano de tais prejuízos no valor de R\$ 13.670.770,63, *resultar num saldo igual a zero* – fl. 150.

A diferença de R\$ 231.304,71 (R\$ 13.902.075,34 - R\$ 13.670.770,63) foi “utilizada” na *compensação de prejuízos fiscais da atividade em geral* do ano-calendário de 2006 de R\$ 1.040.254,17 – embora não se tenha reduzido, de outra parte, o saldo anterior de prejuízos fiscais da atividade em geral de R\$ 16.042.372,58, que permaneceu com esse saldo no final desse ano – fl. 150.

Também, nos anos-calendário seguintes, não houve redução do saldo de prejuízos fiscais da atividade em geral, embora tenha havido compensação de prejuízo dessa atividade, e não haja estoque de prejuízos fiscais da atividade rural – fls. 151 a 153.

Em que pese esse aspecto não ter sido acentuado pela recorrente, entendo que, como *corolário do reconhecimento da decadência na reclassificação* de prejuízos fiscais da atividade rural *oriundos de 2004*, com efeito no ano-calendário de 2006, impõe-se acolher a compensação da parcela remanescente de prejuízos fiscais de R\$ 231.304,71, para o ano-calendário de 2007.

Significa dizer, como *consequência necessária* da decadência afetando a reclassificação de prejuízos fiscais da atividade rural em 2006, cabe ser *reconhecida* a parcela remanescente dos prejuízos fiscais da atividade rural *oriundos de 2004*, correspondente a R\$ 231.304,71, conforme o demonstrativo do Sapli, como *compensação adicional para o ano-calendário de 2007*, por ser *prejuízo fiscal da atividade rural consolidado*.

Sob tais ponderações, *dou provimento parcial* ao recurso no mérito, para reconhecer a *compensação adicional* de prejuízos fiscais no valor de R\$ 231.304,71, para o *ano-calendário de 2007*.

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial para afastar a glosa da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 9.569.539,44 no ano-calendário de 2006, por consumação da decadência, e a glosa da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 231.304,71 no ano-calendário de 2007.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Redator Designado.

Inicialmente, não se pode deixar de congratular o I. Relator, Cons. Marcos Shigueo Takata, pelo detalhado e judicioso voto proferido, que tão bem abordou as questões controvertidas, expondo com muita propriedade à Turma todas as nuances do caso, como costumeiramente ocorre.

A maioria do colegiado divergiu quanto ao reconhecimento da decadência, que repercutiu na compensação de prejuízos fiscais em período de apuração considerado no auto de infração (2006), tudo à vista do material probatório produzido.

Vejamos.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fls.248/249), o contribuinte foi cientificado pela fiscalização de que deveria, de acordo com a legislação, manter distintos controles de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, decorrentes da atividade rural e das demais atividades. Na ocasião, a autoridade fazendária constatou que os prejuízos eram controlados na parte “B” do LALUR unificadamente, bem como que, de acordo com o sistema SAPLI, inexisteriam saldos relativos à atividade rural nos anos de 2006 a 2009, razão pela qual o contribuinte foi intimado a se “*Manifestar sobre a inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL da atividade geral com o lucro real e a base de cálculo da CSLL da atividade rural*”.

Em sua resposta, o fiscalizado informou que suas operações, “...nos anos de 1999 a 2003, foram todas oriundas da atividade rural, basicamente comercialização de carvão vegetal e madeira de florestas plantadas” (fl.258) e que ...o LALUR, embora não cite expressamente, continha apenas *Prejuízos Fiscais acumulados de Atividades Rurais (de 1999, 2000 e 2002)*” (fl.260), afirmações rechaçadas no Relatório de Auditoria Fiscal sob o fundamento de que nas DIPJ houve declaração de receitas de atividade geral.

De início, à vista do LALUR, não há reparos a fazer na conclusão da fiscalização de que a não segregação dos prejuízos fiscais implica considerá-los como advindos do exercício de atividade geral. Esta é a regra geral, a atrair, quando da compensação, a limitação no percentual de trinta por cento. Ademais, conforme sistema SAPLI, os valores de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, oriundos de atividade rural, estavam esgotados.

Sobre a matéria, cabe mencionar os seguintes dispositivos normativos:

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

IN SRF nº 257, de 11/12/02

Art. 8º A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

.....

Art. 17. Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art.24.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no Lalur.

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

§ 3º Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.

Aqui não se discute o direito à compensação dos prejuízos fiscais, inexistindo controvérsia a respeito, mas a comprovação de sua existência, especificamente se decorreram de atividade rural, vez que o LALUR foi escriturado sem a segregação por origem.

A regra geral do aproveitamento dos prejuízos fiscais consta do art.15 da Lei nº 9.065, de 20/6/95:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Para incidir a regra especial, de aproveitamento, sem limite, dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, é ônus do contribuinte comprovar tal origem, mormente quando, na espécie, suas alegações não estão em sintonia com o LALUR, escriturado sem o requisito da segregação estabelecido na legislação tributária. Não é outro o entendimento do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal, e do Código Civil:

Decreto nº 70.235/72

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir;**”*
(destaquei)

Código Civil

“Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.”

No já mencionado Relatório de Auditoria Fiscal (fls.320/328), restou assentada a dissonância da escrituração do LALUR com o que dispõe, em especial, o art.8º da IN SRF nº 257/02, que impõe a segregação dos prejuízos fiscais. *In verbis*, com alguns destaques que não constam do original:

*“LALUR nº 10, ANO de 1999 – De acordo com as folhas nº 24 e 25 verifica-se que o prejuízo no valor de R\$ 28.207.194,82 foi apurado de forma geral **sem a segregação de atividades.***

*LALUR nº 11, ANO de 2000 – De acordo com as folhas nº 24 e 25 verifica-se que o prejuízo no valor de R\$ 6.107.438,16 foi apurado de forma geral **sem a segregação de atividades.***

*LALUR nº 13, ANO de 2002 – De acordo com as folhas nº 24 e 25 verifica-se que o prejuízo no valor de R\$ 9.051.735,74 foi apurado de forma geral **sem a segregação de atividades.***

*LALUR nº 16, ANO de 2005 – De acordo com as folhas nº 24 e 25 verifica-se que neste ano o contribuinte já faz a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural. Verifica-se, ainda, que a utilização do saldo dos prejuízos é realizada esgotando o saldo dos prejuízos mais antigos para os mais novos **sem qualquer informação sobre a origem do prejuízo. Esta origem não é citada, pois quando da apuração não houve***

a segregação. Na baixa do saldo do prejuízo na fl.26 é informado no campo histórico “Compensação de Prejuízo Fiscal de 1994 em 2005 (Rural)”. Este mesmo procedimento é realizado nos demais anos, conforme fls.27 a 30. Na fl.31 é realizada a compensação do saldo de prejuízo apurado em 1999 informando no campo histórico “Compensação de Prejuízo Fiscal de 1999 em 2005 (Rural)” e “Compensação de Prejuízo Fiscal de 1999 em 2005 (Não Rural)”. As fls. 32 e 33 trazem o valor do prejuízo fiscal apurado nos anos de 2000 e 2002, respectivamente. Portanto, verifica-se que o contribuinte apura os prejuízos e faz as compensações sem a segregação da origem destes prejuízos.

LALUR Nº 17, ANO de 2006 – De acordo com as folhas 24 e 25 constata-se que neste ano o contribuinte realizou a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural, ainda que de forma muito resumida e que o lucro da atividade rural foi totalmente compensado com o prejuízo fiscal do ano de 1999 e o lucro geral foi compensado respeitando o limite legal de 30%. Analisando a fl.26 podemos perceber que ***para compensação do lucro da atividade geral e da atividade rural foi utilizado o prejuízo de 1999. Este prejuízo foi apurado sem a segregação da atividade e é considerado como da atividade geral.*** Portanto, a compensação da atividade rural foi irregular por não respeitar o limite legal de 30%.

LALUR Nº 18, ANO de 2007 – De acordo com as folhas 24 e 25 constata-se que neste ano o contribuinte realizou a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural, ainda que de forma muito resumida e que o lucro da atividade rural foi totalmente compensado com o prejuízo fiscal dos anos de 1999 e 2000 e o lucro geral foi compensado respeitando o limite legal de 30%. Analisando as fl.26 e 27 podemos perceber que ***para compensação do lucro da atividade rural foi utilizado o prejuízo de 1999 e 2000 e para o lucro da atividade geral o prejuízo do ano de 2000. Estes prejuízos foram apurados sem a segregação da atividade e são considerados como da atividade geral.*** Portanto, a compensação da atividade rural foi irregular por não respeitar o limite legal de 30%.

LALUR Nº 19, ANO de 2008 – De acordo com as folhas 24 e 25 constata-se que neste ano o contribuinte realizou a segregação do lucro da atividade geral e da atividade rural, ainda que de forma muito resumida e que o lucro da atividade rural foi totalmente compensado com o prejuízo fiscal dos anos de 2000 e 2002 e o lucro geral foi compensado respeitando o limite legal de 30%. Analisando as fl.26 e 27 podemos perceber que ***para compensação do lucro da atividade rural foi utilizado o prejuízo de 2000 e 2002 e para o lucro da atividade geral o prejuízo do ano de 2000. Estes prejuízos foram apurados sem a segregação da atividade e são considerados como da atividade geral.*** Portanto, a compensação da atividade rural foi irregular por não respeitar o limite legal de 30%.”

Quanto à apuração das bases de cálculo negativas de CSLL e aproveitamento em períodos de apuração posteriores o entendimento da maioria do colegiado não divergiu da conclusão esposada pelo I. Relator. A respeito do assunto, a fiscalização já havia observado:

“Analisando a planilha apresentada pelo contribuinte verifica-se claramente que a apuração da base de cálculo negativa da CSLL foi realizada sem a segregação da atividade geral e da atividade rural. Portanto, será considerada a base de cálculo negativa da CSLL como sendo da atividade geral.

Nos anos de 2006 a 2008 foram compensadas as bases de cálculo da CSLL da atividade rural, com as bases de cálculo negativas da CSLL da atividade geral sem obedecer ao limite legal de 30%”

A impossibilidade de compensação nos termos pleiteados pelo contribuinte, nos anos-calendário 2006 a 2009, decorre da escrituração do LALUR, em períodos de apuração pretéritos, de prejuízos fiscais sem a indicação de que decorreram de atividade rural. Se, como afirma o Recorrente, teriam tal origem, caberia ter carreado aos autos a respectiva comprovação, de maneira a, se fosse o caso, autorizar a recomposição por período de apuração. A propósito, o I. Relator observou em seu voto vencido:

“[...] A referida comprovação poderia ser feita mediante a ‘composição’ devidamente discriminada das contas de resultado do Razão analíticas, com indicação das contrapartidas, identificando tratar-se de resultantes de atividade rural, conectadas com demonstrativos de faturamento e com demonstrativos e/ou documentação que ligue aos custos e/ou despesas.

E, a seguir, com a ligação das contas de resultado do Razão analíticas com as contas de resultado constantes em suas demonstrações de resultado, e nova ligação com as linhas próprias das DIPJs, procedendo-se, assim, à conciliação entre todas elas.

E isso teria de ser elaborado de forma organizada e clara, e não ‘esparramando’ documentos nos autos.

Mas, como dito, não carrou aos autos a recorrente a comprovação da origem, e, pois, da existência de saldo de prejuízos fiscais de atividade rural nos valores por ela utilizados em suas DIPJ/08, DIPJ/09 e DIPJ/10.

Muito menos da origem e da existência de saldo de bases negativas de atividade rural nos montantes compensados em suas referidas DIPJs.

Verbera enfaticamente em seu recurso, mas pouco prova.”

Cabe assentar que na espécie, não se trata, com a devida vênia, de “reclassificação” de prejuízo fiscal por parte da fiscalização.

Como visto acima, a lei exige que, por exemplo, os prejuízos devem ser registrados no LALUR, cabendo ao contribuinte, quando for o caso, segregar os referentes à atividade rural das demais atividades. Tendo o contribuinte, em suas DIPJ, declarado receitas decorrentes de atividade geral no ano-calendário 1996 e seguintes, restou perfeitamente justificada a incidência da regra geral, de que os prejuízos fiscais teriam tal origem. Mera constatação.

À defesa caberia, empregando o termo veiculado no recurso voluntário e no voto vencido, proceder à “reclassificação” da origem dos prejuízos fiscais, de atividade geral conforme o LALUR, para atividade rural, desde que, para tanto, como dito alhures, houvesse carreado aos autos os respectivos elementos probatórios.

A maioria do colegiado ainda reafirmou inexistir empecilho à possibilidade de a fiscalização verificar, constatar, por exemplo, a **origem** dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL nos períodos em que apurados, o que repercute na regra aplicável nos anos-calendário subsequentes, quando das compensações. Com isso, possibilita-se ao Fisco o mesmo tratamento garantido ao contribuinte, que tem o direito à compensação sem limitação temporal, não se podendo falar em decadência quanto a tais períodos, no caso concreto, anos-calendário 1999, 2000 e 2002.

Ao contrário do que entende o Recorrente, tal conclusão não significa alteração da composição da apuração. Em momento algum a autoridade fazendária procedeu a qualquer revisão, não tendo, por exemplo, glosado despesas ou acrescido receitas, o que poderia reduzir os prejuízos fiscais ou as bases de cálculo negativas da CSLL nos anos-calendário 1999, 2000 e 2002. Ao revés, apenas com base em informação constante da escrituração, mais precisamente do LALUR de tais anos, procedeu a ajustes nas compensações efetivadas pelo contribuinte nos anos-calendário 2006 a 2009.

Acrescente-se que a ciência dos autos de infração efetivou-se em 15/12/11 (fl.364), ou seja, no prazo legal de cinco anos, mesmo considerando o art.150, §4º, do CTN, vez que os fatos geradores são relativos a 31/12/06 a 31/12/09.

Ao contrário do que afirmou a defesa, evidenciaram-se no processo inconsistências entre as informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ, trasladadas para o sistema SAPLI, e no LALUR, como bem observou o I. Relator em seu voto vencido. A fiscalização já havia percebido tal fato, conforme Relatório de Auditoria Fiscal (fl.323), inclusive para atestar o esgotamento do suposto saldo de prejuízo fiscal da atividade rural em 2006 e da base de cálculo negativa de CSLL da atividade rural em 2004:

“Consultando os dados do SAPLI, que são totalmente diferentes dos valores constantes do LALUR, verifica-se que existem diversas inconsistências. Estas inconsistências apontam que o saldo de prejuízo fiscal da atividade rural esgotou-se em 2006 e o saldo de base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural esgotou-se no ano de 2004”

Processo nº 13609.721710/2011-31
Acórdão n.º **1103-000.994**

S1-C1T3
Fl. 1.370

Por fim, adoto os fundamentos do voto vencido quanto à preliminar de nulidade e ao pedido de diligência para rejeitá-los.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA